



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1057/2017

São Luís, 30 de novembro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	11
Segunda Câmara	14
Atos dos Relatores	20

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO No 018/2017 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 15/12/2017, às 10h00 (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é Registro de Preços para eventual aquisição de materiais elétricos, hidráulicos e ferramentas para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme especificações e condições descritas no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA deste Edital, sendo que o Grupo 01 é de ampla participação e os Grupos 02 e 03 são de participação exclusiva para ME/EPP conforme Lei Complementar nº 147/2014. As propostas de preço serão recebidas no endereço eletrônico <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até às 10h (horário de Brasília) do dia 15/12/2017. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís – MA, 29 de novembro de 2017. Juliana B. Desterro e Silva Coelho-Pregoeira-Matricula 13201.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2368/2011 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Timon

Responsável: Suely Almeida Mendes, brasileira, ex- Secretária Municipal de Educação, portadora do CPF nº 138.563.273-15, residente e domiciliada na Rua Lucídio Freitas, nº 1192, Bairro Centro, Teresina (PI), CEP: 64.000-440

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.724 e Amanda Carolina Pestana Gomes,

OAB/MA nº 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Trata-se da apreciação da Representação/Denúncia contra o FUNDEB do município de Timon, de responsabilidade da Senhora Suely Almeida Mendes, exercício financeiro de 2010. Julgamento pelo arquivamento dos autos. Recomendação à entidade denunciada. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público estadual e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 181/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Denúncia em desfavor do FUNDEB do Município de Timon, de responsabilidade da Senhora Suely Almeida Mendes, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 40 e 50, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo do Parecer nº 267/2015 do Ministério Público de Contas, decidem que:

- a) sejam arquivados, vez que não houve dano causado ao erário,
- b) recomendar que a Prefeitura Municipal de Timon obedeça os princípios da instrumentalidade e o da legalidade dos atos administrativos, em razão das ocorrências explicitadas nos itens 4 e 6, seção II, do Relatório de Informação Técnica nº 1051/2013-UTEFI.
- c) enviar os autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 2509/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Matões

Recorrente: Suely Torres e Silva - Prefeita (CPF n.º 292.721.813-72), residente na Rua Barão do Rio Branco, n.º 01, Alta Seriema - Lagoa, Matões/MA, CEP 65.645-000;

Procuradores constituídos: Rafael Guimarães Viana, OAB/MA n.º 14.621-A; Alexandre da Costa Silva Barbosa, OAB/MA n.º 11.109-A

Recorrente: João Antônio Fernandes Oliveira - Secretário Municipal de Planejamento e Finanças (CPF n.º 286.726.903-20), residente na Travessa 7 de Setembro, s/n.º, Centro, Matões/MA, CEP 65.645-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 467/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita, Senhora Suely Torres e Silva e pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, Senhor João Antonio Fernandes Oliveira, responsáveis pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Matões/MA, no exercício financeiro de 2009. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Manter o julgamento regular com ressalvas, das contas. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 467/2013, para redução da multa. Envio à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 985/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Tomada de Conta Anual de Gestores da Administração Direta de Matões, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva e do Senhor João Antonio Fernandes Oliveira, exercício financeiro de 2009, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 467/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária d'pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 935/2017/GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 467/2013, pelo julgando regular com ressalvas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Matões, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva e do Senhor João Antonio Fernandes Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes, ressaltando a alínea "d" deste Acórdão;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 467/2013, reduzindo o valor da multa aplicada solidariamente, à Senhora Suely Torres e Silva e ao Senhor João Antonio Fernandes Oliveira, para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas remanescentes, apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 70/2011 e no Acórdão PL-TCE/MA n.º 467/2013, após a aplicação de procedimentos de análise conforme critérios de materialidade, relevância e risco e ano da ocorrência dos fatos, a seguir:
 - d1) ausência de publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial (Inexigibilidade n.º 002/2009, Tomada de Preços n.º 19/2009, Convite n.º 15/2009, Convite n.º 93/2009). (Art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/seção III, item 3.2.2, do RIT n.º 70/2011, UTCOG/NACOG7; e alínea "b2", do Acórdão PL/TCE n.º 467/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
 - d2) dispêndios realizados sem procedimentos licitatórios, quanto a serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$13.832,68 (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/seção III, item 3.3.3.1.1, do RIT n.º 70/2011, UTCOG/NACOG7; e alínea "b2", Acórdão PL/TCE n.º 467/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- e) manter a determinação de aumento do débito decorrente da alínea "d" deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) tendo como devedores a Senhora Suely Torres e Silva e o Senhor João Antonio Fernandes Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo: n.º 2515/2010-TCE/MA, apensado ao Processo n.º 2509/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Matões/MA

Responsáveis: Suely Torres e Silva - Prefeita (CPF n.º 292.721.813-72), residente na Rua Barão do Rio Branco, n.º 01, Centro, Matões/MA, CEP 65.645-000;

Procuradores constituídos: Rafael Guimarães Viana, OAB/MA n.º 14.621-A; Alexandre da Costa Silva Barbosa, OAB/MA n.º 11.109-A

Recorrente: Isamar Moura Nunes - Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 830.698.363-72), residente na Avenida Parnarama, n.º 1582, Bairro Matadouro, Matões/MA, CEP: 65.645-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 469/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita, Senhora Suely Torres e Silva e pela Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Isamar Moura Nunes, responsáveis pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Matões/MA, no exercício financeiro de 2009. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 469/2013, para julgamento regular com ressalvas, das contas. Redução de multa. Exclusão do débito e da multa decorrente do débito. Envio à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 987/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Matões, de responsabilidade da Senhoras Suely Torres e Silva e Isamar Moura Nunes, exercício financeiro de 2009, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 469/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 958/2017/GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 469/2013, julgando regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Matões/MA, de responsabilidade das Senhoras Suely Torres e Silva e Isamar Moura Nunes, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 469/2013, reduzindo o valor da multa aplicada solidariamente, às Senhoras Suely Torres e Silva e Isamar Moura Nunes, para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas remanescentes, apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 70/2011 e no Acórdão PL-TCE/MA n.º 469/2013, após a aplicação de procedimentos de análise conforme critérios de materialidade, relevância e risco e ano da ocorrência dos fatos, a seguir:
 - d1) ausência de publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial, Convite n.º 78/2009. (Art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/Seção III, item 3.2.2.3, do RIT n.º 70/2011, e alínea "b1" do Acórdão PL-TCE/MA n.º 469/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
 - d2) dispêndio realizado sem procedimento licitatório, com aquisição de computadores e material de informática, no valor de R\$ 19.665,00. (Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/Seção III, item 3.3.3.3.1, do RIT n.º 70/2011, e alínea "b1" do Acórdão PL-TCE/MA n.º 469/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);

e) Excluir integralmente o débito e a multa decorrente do débito, apontados nas alíneas "c" e "d" do Acórdão PL-TCE n.º 469/2013, de responsabilidade das Senhoras Suely Torres e Silva e Isamar Moura Nunes, tendo em vista que os argumentos e justificativas do recorrente foram capazes de sanar a ocorrência, conforme disposto na seção III, do Relatório de Instrução n.º 3047/2017, UTCEX04/SUCEX14;

f) manter a determinação de aumento do débito decorrente da alínea "d" deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) tendo como devedores as Senhoras Suely Torres e Silva e Isamar Moura Nunes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2513/2010-TCE/MA, apensado ao Processo n.º 2509/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Matões/MA

Responsáveis: Suely Torres e Silva - Prefeito (CPF n.º 292.721.813-72), residente na Rua Barão do Rio Branco, n.º 01, Alta Seriema - Lagoa, Matões/MA, CEP 65.645-000;

Procuradores constituídos: Rafael Guimarães Viana, OAB/MA n.º 14.621-A; Alexandre da Costa Silva Barbosa, OAB/MA n.º 11.109-A

Recorrente: Raimundo Nonato Medeiros Carvalho - Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 305.901.592-91), residente na Avenida José Sarney, s/n.º 1582, Bairro Taboca, Matões/MA, CEP 65.645-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 468/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita, Senhora Suely Torres e Silva e pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, responsáveis pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Matões/MA, no exercício financeiro de 2009. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 468/2013, para julgamento regular com ressalvas, das contas. Redução de multa. Envio à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 986/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Fundo Municipal de Saúde/FMS de Matões, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva e do Senhor Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, exercício financeiro de 2009, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 468/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 936/2017/GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 468/2013, julgando regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Matões/MA, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva e do Senhor Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 468/2013, reduzindo o valor da multa aplicada solidariamente, à Senhora Suely Torres e Silva e ao Senhor Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas remanescentes, apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 70/2011 e no Acórdão PL-TCE/MA n.º 468/2013, após a aplicação de procedimentos de análise conforme critérios de materialidade, relevância e risco e ano da ocorrência dos fatos, a seguir:
- d1) ausência de publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial (Tomada de Preços n.º 25/2009, Convite n.º 25/2009, Convite n.º 80/2009 e Convite n.º 81/2009). (Art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/seção III, item 3.2.1.2.3, do RIT n.º 70/2011, UTCOG/NACOG7; e alínea "b1", do Acórdão PL/TCE n.º 468/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- d2) dispêndios realizados sem procedimentos licitatórios, com a aquisição de equipamentos diversos, no valor de R\$ 29.971,00; e de microcomputadores, no valor de R\$ 25.138,68. (Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/seção III, item 3.3.3.2.1, do RIT n.º 70/2011, UTCOG/NACOG7; e alínea "b1", Acórdão PL/TCE n.º 468/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- e) manter a determinação de aumento do débito decorrente da alínea "d" deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) tendo como devedores a Senhora Suely Torres e Silva e o Senhor Raimundo Nonato Medeiros Carvalho.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2518/2010-TCE/MA, apensado ao Processo n.º 2509/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Matões/MA

Responsáveis: Suely Torres e Silva - Prefeita (CPF n.º 292.721.813-72), residente na Rua Barão do Rio Branco, n.º 01, Alta Seriema - Lagoa, Matões/MA, CEP 65.645-000;

Procuradores constituídos: Rafael Guimarães Viana, OAB/MA n.º 14.621-A; Alexandre da Costa Silva Barbosa, OAB/MA n.º 11.109-A

Recorrente: Oziel Silva Oliveira - Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 291.500.433-15), residente na Avenida Getúlio Vargas, n.º 2538, Centro, Matões/MA, CEP 65.645-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 470/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita, Senhora Suely Torres e Silva e pelo Secretário de Educação, Senhor Oziel Silva Oliveira, responsáveis pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, no exercício financeiro de 2009. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 470/2013, para julgamento regular com ressalvas, das contas. Redução de multa. Exclusão do débito e da multa decorrente do débito. Envio à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 988/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Matões, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva e do Senhor Oziel Silva Oliveira, exercício financeiro de 2009, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 470/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 959/2017/GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 470/2013, julgando regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Matões/MA, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva e Senhor Oziel Silva Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 470/2013, reduzindo o valor da multa aplicada solidariamente, à Senhora Suely Torres e Silva e ao Senhor Oziel Silva Oliveira, para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas remanescentes, apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 70/2011 e no Acórdão PL-TCE/MA n.º 470/2013, após a aplicação de procedimentos de análise conforme critérios de materialidade, relevância e risco e ano da ocorrência dos fatos, a seguir:
 - d1) ausência de publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial - Inexigibilidade n.º 25/2009. (Art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 3.2.1.4.3, do RIT n.º 70/2011, e alínea "b1" do Acórdão PL-TCE/MA n.º 470/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
 - d2) fragmentação de licitação inerente à reforma e ampliação de escolas (arts. 23, § 5.º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993/seção III, item 3.2.1.4.3, do RIT n.º 70/2011, e alínea "b1" do Acórdão PL-TCE/MA n.º 470/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);
- e) Excluir integralmente o débito e a multa decorrente do débito, apontados nas alíneas "c" e "d" do Acórdão PL-TCE n.º 470/2013, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva e Senhor Oziel Silva Oliveira, tendo em vista que os argumentos e justificativas do recorrente foram capazes de sanar a ocorrência, conforme disposto na seção III, do Relatório de Instrução n.º 3049/2017, UTCEX04/SUCEX14;
- f) manter a determinação de aumento do débito decorrente da alínea "d" deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) tendo como devedores a Senhora Suely Torres e Silva

e Senhor Oziel Silva Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2555/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Jenipapo dos Vieiras

Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque, CPF nº 522.487.723-15, residente e domiciliado na Rua João Lago Silva, nº 02, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65.962-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Jenipapo dos Vieiras, referente ao exercício financeiro de 2008. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras. Arquivamento eletrônico.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 117/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 368/2017-GPROC-02, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Município de Saúde (FMS) do Município de Jenipapo dos Vieiras, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito;

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2555/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Jenipapo dos Vieiras

Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque, CPF nº 522.487.723-15, residente e domiciliado na Rua João Lago Silva, nº 02, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA; Fausto Oliveira Araújo, CPF nº 236.255.463-53, residente e domiciliado na Avenida Júlio Vieira, nº 01, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65.962-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Jenipapo dos Vieiras/MA. Exercício Financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalva. Impropriedades que não resultaram em dano ao erário nem prejudicaram as contas. Ciência ao prefeito. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 340/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, no exercício financeiro de 2008, tendo como responsável o Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, Prefeito, e Fausto Oliveira Araújo, Secretário Municipal de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nuso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o artigo 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, II, da Lei Orgânica n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 368/2017-GPROC01 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1 – Julgar regular com ressalvas a tomada de contas anual de gestores do FMS do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Giancarlos Oliveira Albuquerque, e Fausto Oliveira Araújo, Secretário Municipal, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005;
- 2 – Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surta os efeitos legais;
- 3 – Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida na impropriedade mencionada, conforme art. 191, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 5 – Encaminhar à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, o presente processo acompanhado deste acórdão, além das publicações no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- 6 – Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2574/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Igarapé Grande

Recorrente: Erasmo Carlos do Nascimento Sampaio – Vereador-Presidente, CPF nº 452.340.513-15, endereço:

Rua Tiradentes, nº 16, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65.720-000
Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA Nº 8.939
Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 443/2015
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Erasmo Carlos do Nascimento Sampaio – Presidente da Câmara Municipal de Igarapé Grande no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 443/2015, relativo à prestação de contas anual de gestão da referida Câmara. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1011/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Igarapé Grande no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Erasmo Carlos do Nascimento Sampaio, gestor e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 443/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- 2) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 443/2015, fazendo-o nos seguintes termos:
 - 2.1) modificando a posição do julgamento estabelecido na alínea “a”, que passará a conter o seguinte:
 - a) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Senhor Erasmo Carlos do Nascimento Sampaio, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 216/2011-UTCGE-NUPEC 2:
 - 2.2) excluindo-se as irregularidade descritas nos itens “6” e “7” da alínea “a”;
 - 2.3 excluindo-se a imputação de responsabilidade do débito no valor de R\$ 36.166,74 (trinta e seis mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), descrita na alínea “b”, em face da retirada das irregularidades dos itens 6 e 7 da alínea “a”;
 - 2.4) excluindo-se o valor da multa fixada na alínea “c”, de R\$ 3.616,67 (três mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), em razão da exclusão das irregularidades descritas nos itens 6 e 7 da alínea “a”;
 - 2.5) retirando-se os encaminhamentos indicados nas alíneas “f”, “g” e “h”.
 - 3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 443/2015;
 - 4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) uma via original do Acórdão PL-TCE nº 443/2015 e deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Primeira Câmara

PAUTA DA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 05 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 10590/2011 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

Responsável: DHIANKARLO ARAUJO E SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 6910/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 10842/2014 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 11365/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 7096/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 8663/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 13623/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUN. DE AÇAILÂNDIA

Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAUJO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 10570/2010 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ

Responsável: CÍSIO JANUS LOPES COSTA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 747/2016 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Não há representantes legais
10 - PROCESSO Nº 2536/2016 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Não há representantes legais
11 - PROCESSO Nº 2753/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Não há representantes legais
12 - PROCESSO Nº 2762/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Não há representantes legais
13 - PROCESSO Nº 2855/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Não há representantes legais
14 - PROCESSO Nº 2880/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Não há representantes legais
15 - PROCESSO Nº 14127/2016 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON
Responsável: LAZARO MARTINS ARAÚJO
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Não há representantes legais
16 - PROCESSO Nº 2344/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães
Não há representantes legais
17 - PROCESSO Nº 2364/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães
Não há representantes legais
18 - PROCESSO Nº 2516/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 2761/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 2916/2016 - APOSENTADORIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 29 de novembro de 2017

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Processo nº 6219/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Francivalma Santos Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francivalma Santos Brito, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1140/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francivalma Santos Brito, no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 464/2015, de 04 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1289/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10497/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Sueli Maria de Sousa Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Sueli Maria de Sousa Moreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1145/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sueli Maria de Sousa Moreira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1640/2015, de 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1082/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6741/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Mourão da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimunda Mourão da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1147/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Mourão da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 415/2015, de 24 de abril de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1288/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10550/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Sivirino Monteiro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Sivirino Monteiro dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1146/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sivirino Monteiro dos Santos, no cargo de Auxiliar de Agropecuária, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1642/2015, de 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1294/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10641/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Cassiano Corrêa Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de José Cassiano Corrêa Pinheiro, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1148/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de José Cassiano Corrêa Pinheiro, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1753/2015, de 24 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1105/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12568/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Sonia Maria de Jesus Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Sonia Maria de Jesus Monteiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1143/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sonia Maria de Jesus Monteiro, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2186/2015, de 12 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1101/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10675/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Vanaldo Ferreira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Vanaldo Ferreira dos Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1149/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Vanaldo Ferreira dos Santos, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1811/2015, de 28 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1103/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12679/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Daria Santos Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Daria Santos Fonseca, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1144/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Daria Santos Fonseca, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2142/2015, de 12 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1293/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12761/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Auricelia Dantas de Sousa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Auricelia Dantas de Sousa Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1142/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Auricelia Dantas de Sousa Lima, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1971/2015, de 29 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1292/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12947/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Marinice Pereira de Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Marinice Pereira de Sá, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1141/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marinice Pereira de Sá, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2268/2015, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1102/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e

Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 034/2017 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 2114/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio n.º 176/2009-DEINT)

Exercício: 2009

Entidades: Departamento de Infraestrutura e Transporte (DEINT) e Prefeitura de Pirapemas/MA

Responsável: Eliseu Barroso de Carvalho Moura – ex-Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF n.º 054.829.413-53, ex-Prefeito de Pirapemas/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 2114/2016-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 176/2009-DEINT, celebrado entre o Departamento de Infraestrutura e Transporte e a Prefeitura de Pirapemas/MA, no exercício financeiro de 2009, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 5391/2017 – UTCEX03/SUCEX09, de 12/06/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 5391/2017 – UTCEX03/SUCEX09, de 12/06/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 27/11/2017.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 035/2017 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 7269/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio n.º 181/2009-DEINT)

Exercício: 2009

Entidades: Departamento de Infraestrutura e Transporte (DEINT) e Prefeitura de Pirapemas/MA

Responsável: Eliseu Barroso de Carvalho Moura – ex-Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei

Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF n.º 054.829.413-53, ex-Prefeito de Pirapemas/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 7269/2016-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 181/2009-DEINT, celebrado entre o Departamento de Infraestrutura e Transporte e a Prefeitura de Pirapemas/MA, no exercício financeiro de 2009, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 5349/2017 – UTCEX03/SUCEX09, de 09/06/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 5349/2017 – UTCEX03/SUCEX09, de 09/06/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 27/11/2017.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 036/2017 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 6643/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio n.º 332/2009-SES)

Exercício: 209

Entidades: Secretaria de Estado da Saúde (SES) e Prefeitura de Pirapemas

Responsável: Iomar Salvador Melo Martins – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Iomar Salvador Melo Martins, CPF n.º 104.466.993-49, Prefeito de Pirapemas, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 6643/2016-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio n.º 332/2009-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Pirapemas, no exercício financeiro de 2009, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 1101/2017 – UTCEX3/SUCEX9, de 09/03/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução N.º 1101/2017 – UTCEX3/SUCEX9, de 09/03/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 29/11/2017.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

PROCESSO: N.º5133/2016

NATUREZA:PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ENTIDADE:PREFEITURA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA
EXERCÍCIO FINANCEIRO:2015
RESPONSÁVEL: MARCELO JORGE TORRES

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor MARCELO JORGE TORRES, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº 5441/2017 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 29 de novembro de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho-Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

Processo: 10974/2017

Espécie: Vista

Exercício: 2008

Entidade: Secretaria de Estado do Esporte - SESP

Solicitante: Weverton Rocha Marques

Procurador: Elizaura Maria Rayol de Araújo

DESPACHO Nº 922/2017-JWLO

O Senhor Weverton Rocha Marques, solicita por intermédio de sua procuradora, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 3110/2009.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência aos interessados da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator